RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/2mhgjn68
**Pages:** 1-20

# Matar para atingir a mulher: o especial fim de agir no vicaricídio (art. 121-B do Código Penal) e os desafios de sua prova

# Killing to Harm the Woman: Specific Intent in Vicaricide (Article 121-B of the Brazilian Penal Code) and the Challenges of Proof

# Matar para afectar a la mujer: la finalidad específica en el vicaricidio (art. 121-B del Código Penal brasileño) y los desafíos de su prueba

**Kaciany Silva Cunha**
Graduanda em direito, Centro Universitário Tocantinense presidente Antônio Carlos
Araguaína -TO, Brasil
E-mail: kacianecunha074@gmail.com

**Monalisa Arielly Parreira Wanderley**
Graduanda em direito, Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos
Araguaína -TO, Brasil
E-mail: ipadmonalisa@gmail.com

**Or. Herberth Alex Fernandes da Costa Resende**
Orientador, Centro Universitário Tocantinense presidente Antônio Carlos
Araguaína -TO, Brasil
E-mail: dr.herberthresende@gmail.com

## RESUMO

O presente artigo analisa o vicaricídio, previsto no art. 121-B do Código Penal, com ênfase na comprovação do especial fim de agir e nos desafios probatórios relacionados à finalidade de causar sofrimento, punição ou controle à mulher. O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida o tratamento jurídico-penal do vicaricídio é adequado para enfrentar situações em que filhos ou outros familiares são utilizados como instrumento de violência contra a mulher. Adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise da legislação brasileira, da doutrina e de informações relativas a um caso ocorrido em Palmas/TO. A hipótese é que a tipificação específica representa avanço na proteção jurídica contra a violência vicária, mas sua aplicação depende da demonstração concreta do elemento subjetivo especial, sem comprometimento da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa. A análise distingue a intenção de matar a vítima direta da finalidade específica de atingir a mulher. Conclui-se que a efetividade do tipo penal depende do reconhecimento da violência vicária e de critérios probatórios rigorosos, capazes de fundamentar a responsabilização penal sem antecipar juízos de culpabilidade.

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/2mhgjn68
**Pages:** 1-20

Palavras-chave: Vicaricídio; violência vicária; especial fim de agir; prova penal; Lei nº 15.384/2026.

## ABSTRACT

This article analyzes vicaricide, as defined in Article 121-B of the Brazilian Penal Code, focusing on proof of specific intent and the evidentiary challenges involved in establishing the purpose of causing suffering, punishment, or control to a woman. It examines whether the legal treatment of vicaricide is adequate to address situations in which children or other family members are used as instruments of violence against women. The study adopts a deductive method, a qualitative approach, and bibliographic and documentary research, examining Brazilian legislation, legal scholarship, and information concerning a case in Palmas, Tocantins. The hypothesis is that the specific criminal offense advances legal protection against vicarious violence, but its application depends on proof of the special subjective element, while preserving the presumption of innocence, adversarial proceedings, and the right to a full defense. The analysis distinguishes the intent to kill the direct victim from the specific purpose of targeting the woman. It concludes that effective application of the offense depends on recognizing vicarious violence and applying rigorous evidentiary criteria without presuming criminal guilt.

Keywords: Vicaricide; vicarious violence; specific intent; criminal evidence; Law No. 15,384/2026.

## RESUMEN

Este artículo analiza el vicaricidio, previsto en el artículo 121-B del Código Penal brasileño, con énfasis en la demostración de la finalidad específica de la conducta y en los desafíos probatorios relacionados con el propósito de causar sufrimiento, castigo o control a la mujer. El problema de investigación consiste en determinar en qué medida el tratamiento jurídico-penal del vicaricidio es adecuado para afrontar situaciones en las que hijos u otros familiares son utilizados como instrumentos de violencia contra la mujer. Se adopta el método deductivo, con enfoque cualitativo e investigación bibliográfica y documental, mediante el análisis de la legislación brasileña, la doctrina y la información relativa a un caso ocurrido en Palmas, Tocantins. La hipótesis sostiene que la tipificación específica constituye un avance en la protección jurídica frente a la violencia vicaria, pero su aplicación depende de la demostración concreta del elemento subjetivo especial, sin menoscabar la presunción de inocencia, el principio de contradicción ni el derecho a una defensa plena. El análisis distingue la intención de matar a la víctima directa de la finalidad específica de afectar a la mujer. Se concluye que la eficacia del tipo penal depende del reconocimiento de la violencia vicaria y de criterios probatorios rigurosos, capaces de fundamentar la responsabilidad penal sin anticipar juicios de culpabilidad.

Palabras clave: vicaricidio; violencia vicaria; finalidad específica; prueba penal; Ley n.º 15.384/2026.

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/2mhgjn68
**Pages:** 1-20

## 1. INTRODUÇÃO

A violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar constitui fenômeno de elevada complexidade jurídica e social. Embora tradicionalmente a análise jurídica tenha se concentrado nas agressões dirigidas diretamente à mulher, a experiência social demonstra que os vínculos afetivos e familiares também podem ser utilizados como instrumentos de dominação. Nesse contexto, filhos, familiares, dependentes e outras pessoas próximas podem tornar-se alvos de agressões destinadas, em última análise, a produzir sofrimento, punição ou controle sobre a mulher.

Essa modalidade de violência passou a receber tratamento legislativo específico no Brasil em 2026. A Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026, alterou a Lei Maria da Penha para incluir a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, modificou o Código Penal para criar o crime de vicaricídio e incluiu o novo delito no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2026).

A alteração legislativa reconhece  a violência vicária como categoria jurídica. O art. 7º, VI, da Lei nº 11.340/2006 define violência vicária como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la (BRASIL, 2006; BRASIL, 2026).

No plano penal, o art. 121-B do Código Penal tipifica o vicaricídio como a conduta de matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar. A pena prevista é de reclusão de vinte a quarenta anos (BRASIL, 1940; BRASIL, 2026).

Apesar do avanço legislativo, a aplicação do novo tipo penal apresenta questões jurídicas relevantes. A morte de uma pessoa ligada à mulher não é suficiente, por si só, para configurar o vicaricídio. O tipo penal exige a demonstração da finalidade específica de causar sofrimento, punição ou controle à mulher, além da presença dos demais elementos previstos em lei. Nesse sentido, torna-se necessário

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/2mhgjn68
**Pages:** 1-20

distinguir o dolo de matar da finalidade especial exigida pelo legislador, bem como examinar os meios de prova capazes de demonstrar esse elemento subjetivo.

A discussão também exige compreender a violência vicária como manifestação da violência de gênero, considerando as relações sociais, culturais e de poder que contribuem para sua ocorrência. Além disso, a proteção constitucional da mulher e da criança deve ser analisada de forma conjunta, uma vez que a instrumentalização de pessoas próximas pode atingir simultaneamente diferentes direitos fundamentais.

O tema também é relevante diante de um caso ocorrido em Palmas/TO, em agosto de 2026, no qual uma criança de três anos morreu. Ao concluir o inquérito, a Polícia Civil do Tocantins informou o indiciamento do pai e da madrasta por vicaricídio e outros delitos. Segundo informações divulgadas pela imprensa com base na investigação policial, a hipótese investigativa é de que a criança teria sido utilizada como instrumento para atingir a mãe (JORNAL DO TOCANTINS, 2026; UOL, 2026).

O caso deve ser analisado com rigor jurídico. O indiciamento constitui ato da investigação policial e não equivale ao oferecimento ou recebimento de denúncia, à condenação ou ao reconhecimento judicial definitivo da responsabilidade penal. Por essa razão, esta pesquisa distingue as informações atribuídas à investigação policial, as notícias divulgadas pela imprensa e as conclusões jurídicas extraídas das fontes consultadas, considerando também as limitações de acesso às informações processuais públicas.

Diante desse contexto, o problema de pesquisa consiste em responder à seguinte questão: em que medida o tratamento jurídico-penal conferido ao vicaricídio pela legislação brasileira é adequado para enfrentar situações em que a criança ou outro familiar é utilizado como instrumento de sofrimento, punição ou controle da mulher, tendo como referência um caso ocorrido em Palmas/TO?

Parte-se da hipótese de que o tratamento jurídico conferido ao vicaricídio representa um avanço na proteção da mulher e de seus vínculos familiares, mas sua efetividade depende da demonstração dos elementos constitutivos do tipo penal, especialmente do especial fim de agir previsto no art. 121-B do Código Penal, correspondente à finalidade de causar sofrimento, punição ou controle à mulher.

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/2mhgjn68
**Pages:** 1-20

### 1.1 OBJETIVOS

O objetivo geral é analisar a adequação do tratamento jurídico-penal conferido ao vicaricídio pelo ordenamento brasileiro, especialmente pelo art. 121-B do Código Penal, diante de situações em que familiares são utilizados como instrumento de violência contra a mulher.

Como objetivos específicos, pretende-se: examinar o conceito de violência vicária e sua relação com a violência de gênero e doméstica e familiar; analisar o reconhecimento jurídico da violência vicária pela Lei Maria da Penha e os elementos constitutivos do crime de vicaricídio, distinguindo-o de outras figuras penais; discutir a proteção constitucional da mulher e da criança; e examinar os desafios probatórios relacionados à demonstração do especial fim de agir, considerando as informações relativas a um caso ocorrido em Palmas/TO.

A pesquisa utiliza o método dedutivo, partindo de normas e categorias jurídicas gerais para analisar o vicaricídio e sua possível aplicação a um caso concreto. Adota abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal, da Lei Maria da Penha, do Código Penal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei dos Crimes Hediondos, de doutrina, artigos científicos, jurisprudência pertinente e informações divulgadas por órgãos oficiais e veículos de imprensa (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990a; BRASIL, 1990b; BRASIL, 2006; BRASIL, 2026).

O artigo está organizado em três seções de desenvolvimento. A primeira delimita os conceitos de violência vicária e vicaricídio, apresenta o desenvolvimento do fenômeno e examina sua disciplina jurídica, incluindo os elementos do tipo penal e o especial fim de agir. A segunda apresenta o estudo de caso ocorrido em Palmas/TO, com análise das informações divulgadas sobre a investigação policial e das limitações de acesso aos dados processuais. A terceira discute a adequação do tratamento jurídico-penal conferido ao vicaricídio, com destaque para os avanços legislativos e os desafios probatórios relacionados à demonstração da finalidade específica exigida pela norma.

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/2mhgjn68
**Pages:** 1-20

## 2. REVISÃO DA LITERATURA

### 2.1 VIOLÊNCIA VICÁRIA E VICARICÍDIO: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL E CONTEXTUALIZAÇÃO

#### 2.1.1 Violência de gênero, violência vicária e desenvolvimento do conceito

A compreensão do vicaricídio exige reconhecer a violência contra a mulher como fenômeno que ultrapassa episódios isolados de agressão física. A violência doméstica e familiar pode atingir a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher. A Lei nº 11.340/2006 reconhece essa violência como forma de violação dos direitos humanos e descreve suas modalidades nos arts. 6º e 7º (BRASIL, 2006).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), anterior à tipificação do vicaricídio, já reconhecia a relevância do contexto doméstico e familiar para a aplicação da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, no julgamento do AgRg no AREsp nº 1.626.825/GO, a Quinta Turma admitiu a incidência da referida lei em caso de violência praticada por neto contra avó, considerando a situação de vulnerabilidade da vítima. Conforme consta no item I da ementa:

> I – A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar, que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. [...] (BRASIL, 2020).

Essa perspectiva é relevante porque o vicaricídio também exige contexto de violência doméstica e familiar. A análise não pode se limitar ao parentesco formal entre autor e vítima; deve considerar a dinâmica de violência na qual a morte teria ocorrido.

A literatura acadêmica recente analisa o fenômeno como forma de violência de gênero por substituição, em que filhos podem ser utilizados como instrumentos de sofrimento e controle da mulher (NIELSSON; PEDRAZZI; FERREIRA, 2026).

Essa característica diferencia a violência vicária de qualquer situação em que uma criança ou familiar seja vítima de crime praticado por pessoa relacionada à mãe. É necessário que a violência contra terceiro funcione como meio de atingir a mulher.

A finalidade é juridicamente relevante. Uma agressão contra filho, ascendente, dependente ou outra pessoa ligada à mulher pode constituir diferentes crimes, mas não configura necessariamente vicaricídio.

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/2mhgjn68
**Pages:** 1-20

O fenômeno evidencia a dimensão relacional da violência de gênero: o agressor pode instrumentalizar o vínculo familiar para provocar sofrimento à mulher. No caso de filhos, essa instrumentalização atinge também a relação parental, que deveria representar espaço de cuidado e proteção.

O conceito de violência vicária antecede sua positivação no Direito brasileiro e está relacionado aos estudos sobre violência de gênero e às formas de agressão que atingem pessoas próximas à mulher. Sonia Vaccaro publicou em 2023 a obra "Violencia vicaria: golpear donde más duele", na qual aborda a utilização dos filhos para causar sofrimento à mãe (VACCARO, 2023).

A contribuição da autora permite compreender que a violência pode ultrapassar a pessoa diretamente agredida e alcançar terceiros com os quais a mulher mantém vínculos afetivos, transformando essas relações em instrumentos de sofrimento e controle.

A partir dessa perspectiva, a violência vicária evidencia uma dinâmica específica de violência de gênero, na qual a agressão contra outra pessoa não constitui um fim em si mesma, mas pode funcionar como meio para atingir a mulher. Embora os filhos ocupem posição central nessa discussão, a compreensão do fenômeno também abrange outras pessoas significativas, conforme a abordagem conceitual adotada e os limites estabelecidos pela legislação aplicável. Desse modo, a análise exige atenção à finalidade da conduta e ao contexto em que a violência ocorre, distinguindo o fenômeno de outras situações de violência contra familiares.

### 2.1.2 O conceito jurídico de vicaricídio

O vicaricídio possui definição legal expressa no ordenamento brasileiro desde 2026. O art. 121-B do Código Penal tipifica a conduta de matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar (BRASIL, 1940; BRASIL, 2026).

O tipo penal apresenta elementos objetivos e subjetivos que devem ser examinados em conjunto: a conduta de matar; a relação entre a vítima direta e a

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/2mhgjn68
**Pages:** 1-20

mulher nos termos legais; o especial fim de agir; e a ocorrência no contexto de violência doméstica e familiar.

A pena prevista é de reclusão de vinte a quarenta anos. A Lei nº 15.384/2026 também incluiu o vicaricídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2026).

### 2.1.3 A proteção constitucional da mulher e da criança

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança (art. 5º, caput), estabelece a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I) e determina que o Estado crie mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º) (BRASIL, 1988). Esses dispositivos fundamentam a adoção de medidas legislativas de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

A proteção da criança e do adolescente também encontra fundamento constitucional no art. 227, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais e de protegê-los contra toda forma de violência e opressão. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, concretiza essa proteção ao reconhecer direitos fundamentais e estabelecer deveres de garantia e proteção (BRASIL, 1990a).

Nesse contexto, a tutela da mulher e a da criança devem ser compreendidas de forma conjunta, considerando que a violência praticada contra pessoas vinculadas à mulher pode constituir um meio de lhe causar sofrimento, punição ou controle.

Essa proteção conjunta também evidencia a necessidade de conferir efetividade aos direitos fundamentais para além de seu reconhecimento formal. Nesse sentido, Tavares (2020, p. 890) destaca que a positivação constitucional dos direitos, embora lhes confira posição de relevo no ordenamento jurídico, não é suficiente, por si só, para assegurar sua plena eficácia, sendo necessária a existência de mecanismos de tutela diante de situações de violação.

Sob essa perspectiva, a criação de mecanismos jurídicos de enfrentamento à violência vicária pode ser compreendida como uma forma de ampliar a proteção dos direitos fundamentais envolvidos, especialmente a vida, a integridade e a segurança da mulher e da criança. Não há, portanto, oposição necessária entre esses sistemas

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/2mhgjn68
**Pages:** 1-20

de proteção; ao contrário, sua atuação coordenada é essencial para enfrentar formas de violência que atingem a mulher por meio de pessoas com as quais mantém vínculos afetivos ou familiares.

### 2.1.4. A violência vicária como manifestação da violência de gênero e seu reconhecimento na lei maria da penha

A Lei nº 15.384/2026 acrescentou o inciso VI ao art. 7º da Lei Maria da Penha, reconhecendo como violência vicária qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la (BRASIL, 2006; BRASIL, 2026). A alteração reconhece juridicamente que a violência contra a mulher também pode ser exercida de forma indireta, mediante agressões direcionadas a pessoas que integram seu círculo familiar ou afetivo.

Para compreender essa modalidade de violência, é necessário considerar as relações de gênero e as estruturas sociais que historicamente contribuem para a desigualdade entre homens e mulheres. O gênero não se limita às diferenças biológicas entre os sexos, pois também envolve construções sociais, culturais e comportamentais que influenciam os papéis atribuídos a homens e mulheres na sociedade.

Nesse sentido, Messa e Calheiros (2023, p. 13) apresentam diferentes teorias que buscam explicar as diferenças de gênero e a construção dos comportamentos sociais. Entre elas, destacam-se a teoria cultural ou social, a teoria da aprendizagem social e a teoria do papel social. Essas perspectivas permitem compreender que os comportamentos atribuídos a homens e mulheres são influenciados por crenças, valores, padrões culturais e modelos reproduzidos ao longo das gerações.

Sob essa perspectiva, a teoria da aprendizagem social demonstra como os comportamentos são assimilados e reproduzidos a partir dos modelos apresentados aos indivíduos desde a infância. Já a teoria do papel social evidencia que as diferenças comportamentais também decorrem das funções e expectativas que a sociedade atribui a cada sexo. Conforme explicam Messa e Calheiros (2023, p. 13),

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/2mhgjn68
**Pages:** 1-20

esses papéis sociais contribuem para a formação e a perpetuação de estereótipos, podendo gerar reprovação social quando não são observados.

Essas construções sociais ajudam a compreender a permanência de uma cultura machista e patriarcal, na qual o homem historicamente ocupa uma posição de poder e controle sobre a mulher. Nesse contexto, a violência pode ser utilizada como instrumento de dominação, punição e manutenção de relações de subordinação, inclusive quando direcionada a pessoas próximas da mulher.

É justamente nesse contexto de relações desiguais de poder que se insere a violência vicária, modalidade em que o agressor utiliza pessoas que possuem vínculos afetivos ou familiares com a mulher como instrumento para atingi-la. Em vez de direcionar a violência exclusivamente contra ela, o agressor atinge pessoas próximas, buscando provocar sofrimento, punição ou exercer controle sobre a mulher. Dessa forma, a violência praticada contra a vítima direta também representa uma manifestação de violência de gênero, uma vez que a conduta possui como finalidade atingir a mulher.

Desse modo, o reconhecimento expresso da violência vicária pela Lei Maria da Penha representa um avanço na compreensão das diferentes formas de manifestação da violência de gênero, ao reconhecer que a mulher também pode ser atingida por meio de agressões direcionadas às pessoas que integram seu círculo familiar e afetivo.

A definição legal de violência vicária é mais ampla do que o crime de vicaricídio. A primeira abrange diferentes formas de violência, enquanto o segundo exige o resultado morte e o preenchimento dos demais elementos previstos no art. 121-B do Código Penal. Portanto, os termos não são sinônimos: nem toda violência vicária configura vicaricídio.

### 2.1.5 O especial fim de agir: sofrimento, punição ou controle

O elemento distintivo do art. 121-B é o especial fim de agir. Não basta provar a intenção de matar a vítima direta; é necessário demonstrar que o agente também atuou com a finalidade específica de causar sofrimento, punição ou controle à mulher (BRASIL, 1940; BRASIL, 2026).

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/2mhgjn68
**Pages:** 1-20

A compreensão do especial fim de agir exige, inicialmente, a análise do conceito de dolo adotado pela dogmática penal brasileira. Nesse sentido, Souza (2019, v. 1, p. 286) observa que o Código Penal sofre influência da teoria finalista da ação, de modo que o dolo é compreendido, majoritariamente, como consciência e vontade de realização dos elementos objetivos do tipo. Essa concepção é relevante para o exame do vicaricídio, pois permite distinguir a vontade consciente de matar a vítima direta da finalidade específica de causar sofrimento, punição ou controle à mulher.

Assim, embora o dolo de matar constitua elemento necessário à análise da conduta prevista no art. 121-B do Código Penal, sua demonstração não é suficiente, isoladamente, para caracterizar o delito. É necessário verificar também a presença do especial fim de agir expressamente exigido pelo legislador, mediante a análise das circunstâncias concretas e dos elementos probatórios pertinentes. Dessa forma, a distinção entre dolo e finalidade específica contribui para delimitar o alcance do tipo penal e evitar que a morte de pessoa vinculada à mulher seja automaticamente enquadrada como vicaricídio (SOUZA, 2019).

### 2.1.6 Elementos do tipo, concurso de pessoas, causas de aumento e distinções penais

O vicaricídio é crime doloso e exige que o agente queira produzir a morte da vítima direta e atue com a finalidade específica prevista no art. 121-B do Código Penal. A responsabilização de coautores e partícipes depende da contribuição efetiva de cada pessoa e da análise individual de seu elemento subjetivo; o vínculo familiar ou a presença no local não substituem a prova da participação (BRASIL, 1940).

O parágrafo único do art. 121-B prevê aumento de pena de um terço até a metade quando o crime é praticado na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle; contra criança ou adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência; ou em descumprimento de medida protetiva de urgência. A Lei nº 15.384/2026 também incluiu o vicaricídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2026).

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/2mhgjn68
**Pages:** 1-20

O vicaricídio distingue-se do feminicídio porque, no primeiro, a vítima direta pode ser uma das pessoas indicadas no art. 121-B, enquanto a mulher é atingida por meio da finalidade específica do agente. No feminicídio, a vítima direta é a mulher e a morte está relacionada às razões da condição do sexo feminino, nos termos legais. A distinção em relação ao homicídio exige examinar os elementos específicos do vicaricídio: o resultado morte, a relação prevista em lei, o especial fim de agir e o contexto de violência doméstica e familiar. A morte de um filho em contexto de conflito entre genitores não configura automaticamente vicaricídio.

## 3. ESTUDO DE CASO: INVESTIGAÇÃO OCORRIDA EM PALMAS/TO

O estudo de caso examina a aplicação dos elementos do art. 121-B do Código Penal em uma investigação, com atenção à comprovação do fim específico de causar sofrimento, punição ou controle à mulher. A análise distingue as informações divulgadas pela autoridade policial das conclusões que dependem de apreciação judicial.

O caso em estudo aborda a morte de uma criança de três anos ocorrida na capital tocantinense em agosto de 2026. A conclusão das investigações foi anunciada pela Polícia Civil do Tocantins em 28 de setembro de 2026, com o indiciamento do genitor e da madrasta por vicaricídio, além de responsabilidades penais autônomas atribuídas a cada um dos envolvidos (JORNAL DO TOCANTINS, 2026; UOL, 2026).

O aspecto juridicamente relevante é a hipótese investigativa de que a criança teria sido utilizada como instrumento para atingir a mãe. Essa hipótese se relaciona ao elemento finalístico do art. 121-B, cuja análise exige mais do que a constatação da morte: é necessário verificar se há elementos capazes de demonstrar a finalidade específica prevista no tipo penal.

Segundo as informações jornalísticas consultadas, a investigação considerou depoimentos, elementos técnicos e circunstâncias relacionadas à relação entre os envolvidos. Esses elementos devem ser avaliados em conjunto quanto à pertinência, confiabilidade e força probatória. O vínculo familiar, o resultado morte ou a existência de conflitos não demonstram, isoladamente, o especial fim de agir.

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/2mhgjn68
**Pages:** 1-20

O caso evidencia o desafio de distinguir a comprovação da conduta que resultou na morte da demonstração de que ela teria sido praticada com a finalidade específica de atingir a mulher. A análise deve considerar o conjunto probatório e possíveis explicações para os fatos, sem transformar a conclusão policial em verdade judicial antecipada.

Em consulta realizada em 27 de outubro de 2026, foram pesquisadas informações sobre a tramitação do caso nos canais oficiais de consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), bem como nos sítios eletrônicos do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) e da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Até a data da consulta, não foi possível localizar, nessas fontes, informações que confirmassem o oferecimento ou o recebimento de denúncia ou a prolação de decisão judicial de mérito relacionada ao caso.

Ressalta-se, contudo, que a ausência de informações públicas não permite concluir que não houve oferecimento de denúncia ou que não exista procedimento judicial em andamento. Isso porque o caso envolve uma criança e, conforme a imputação divulgada pela imprensa, também há investigação relacionada a crime contra a dignidade sexual, hipótese que pode atrair o segredo de justiça, nos termos do art. 234-B do Código Penal. Dessa forma, a ausência de registros acessíveis ao público pode decorrer de restrições de publicidade e acesso aos autos, razão pela qual a conclusão adequada é a de que não foi possível confirmar os desdobramentos processuais nas fontes consultadas.

As notícias jornalísticas utilizadas nesta pesquisa registram o indiciamento policial dos investigados, mas não permitem, isoladamente, determinar os desdobramentos processuais posteriores. Ressalta-se que o indiciamento constitui ato da investigação policial e não equivale à condenação criminal, a qual depende da regular persecução penal e da apreciação das provas pelas autoridades judiciais competentes.

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/2mhgjn68
**Pages:** 1-20

## 4. A ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DO VICARICÍDIO

### 4.1 O avanço representado pela Lei nº 15.384/2026

A Lei nº 15.384/2026 representa um avanço no enfrentamento jurídico da violência vicária ao reconhecer que a violência de gênero também pode atingir a mulher por meio de pessoas com as quais mantém vínculos familiares ou afetivos. Contudo, a efetividade dessa inovação dependerá da construção de critérios interpretativos capazes de orientar sua aplicação aos casos concretos. Nesse sentido, caberá à jurisprudência futura delimitar o alcance da expressão "responsabilidade direta", prevista no art. 121-B do Código Penal, esclarecendo quais vínculos e situações permitem o enquadramento da vítima no tipo penal. Também será necessário estabelecer parâmetros para a demonstração do especial fim de agir, especialmente quanto à suficiência dos elementos probatórios para evidenciar que a conduta foi praticada com o propósito de causar sofrimento, punição ou controle à mulher. Assim, a consolidação do novo instituto dependerá não apenas da previsão legislativa, mas também de uma interpretação judicial coerente, que assegure a proteção pretendida sem comprometer as garantias penais e processuais.

### 4.2 Os desafios probatórios na demonstração do especial fim de agir

Para compreender os desafios probatórios relacionados ao vicaricídio, é necessário, inicialmente, delimitar o conceito e a função da prova no processo penal. De modo geral, a prova pode ser compreendida como o conjunto de elementos e meios destinados à reconstrução de um fato juridicamente relevante e à formação do convencimento do julgador. Nessa perspectiva, Lopes Júnior (2020, p. 556) compreende a prova como meio de reconstrução de um fato histórico juridicamente relevante, destinado a possibilitar a atividade recognoscitiva do juiz, isto é, a formação de seu convencimento para a prolação de uma decisão fundamentada. No mesmo sentido, Sousa Nucci (2020, p. 684) aponta que o termo prova pode ser compreendido, em sentido objetivo, como o ato ou meio de demonstração de determinado fato e, em sentido subjetivo, como o resultado da atividade de provar.

A partir dessas considerações, observa-se que, apesar do avanço legislativo representado pela criação do art. 121-B do Código Penal, a previsão de um tipo penal

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/2mhgjn68
**Pages:** 1-20

específico não resolve, por si só, as dificuldades de comprovação da violência vicária. Um dos principais desafios consiste na demonstração do especial fim de agir, uma vez que a caracterização do vicaricídio exige não apenas a comprovação da conduta e de seus resultados, mas também a demonstração de que o agente atuou com a finalidade específica exigida pelo dispositivo legal.

Nesse sentido, é importante distinguir o dolo do elemento subjetivo especial do tipo, também denominado especial fim de agir. Conforme explica Bitencourt (2012, p. 137), o especial fim de agir não integra o dolo nem com ele se confunde, constituindo elemento subjetivo autônomo e independente, exigido em determinadas figuras delituosas. Enquanto o dolo está relacionado à consciência e à vontade de realizar os elementos objetivos do tipo penal, o especial fim de agir corresponde à finalidade específica que orienta a atuação do agente.

No caso do vicaricídio, essa distinção assume especial relevância, pois não basta demonstrar que o agente provocou intencionalmente a morte de uma das pessoas indicadas no art. 121-B do Código Penal. É necessário demonstrar que sua conduta foi orientada pela finalidade específica de causar sofrimento, punição ou controle à mulher. Assim, a intenção de provocar a morte da vítima direta, embora necessária à configuração do delito, não demonstra, isoladamente, a finalidade especial exigida pela norma.

Por se tratar de um elemento subjetivo, essa finalidade nem sempre será demonstrada por uma declaração expressa do autor, podendo sua identificação depender da análise das circunstâncias anteriores, concomitantes e posteriores ao fato. Nesse contexto, ganha relevância a prova indiciária, especialmente quando os elementos disponíveis permitem reconstruir a finalidade que orientou a conduta do agente.

O art. 239 do Código de Processo Penal estabelece que se considera indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Dessa forma, os indícios podem contribuir para a demonstração do elemento subjetivo do tipo, desde que estejam amparados em circunstâncias concretas e sejam analisados em conjunto com os demais elementos probatórios.

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/2mhgjn68
**Pages:** 1-20

Essa análise deve observar, ainda, os limites da atividade probatória. Ao examinar a relação entre a prova e a decisão judicial, Lopes Júnior (2020, p. 561) critica a concepção de busca da verdade real ou material como objetivo absoluto do processo penal, por entender que essa ideia, historicamente associada ao sistema inquisitório, pode legitimar práticas arbitrárias por parte dos órgãos estatais. Assim, a investigação e a produção probatória devem respeitar os limites legais e constitucionais, não podendo justificar a supressão de direitos fundamentais em nome de uma pretensa descoberta irrestrita da verdade.

No mesmo sentido, o art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos durante a investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

No contexto do vicaricídio, diversos elementos podem contribuir para a demonstração do especial fim de agir, a exemplo de mensagens, registros de conversas, ameaças anteriores dirigidas à mulher, histórico de violência doméstica e familiar, descumprimento de medidas protetivas, depoimentos de testemunhas e registros de ocorrências anteriores. Também podem ser relevantes os dados digitais, os registros de ligações e a dinâmica dos acontecimentos que antecederam e sucederam o crime.

Além disso, laudos periciais e outros elementos técnicos podem contribuir para esclarecer as circunstâncias da prática criminosa, a dinâmica dos fatos e a relação entre o agente e a vítima direta. Embora tais elementos não comprovem, isoladamente, a finalidade específica de atingir a mulher, podem, quando associados a outros dados probatórios, auxiliar na reconstrução do contexto em que a conduta foi praticada.

Por essa razão, a investigação deve considerar o contexto em que a conduta ocorreu, sem se limitar à análise isolada do resultado morte. Essa abordagem contextual permite examinar possíveis padrões de violência e identificar elementos que indiquem a finalidade de causar sofrimento, punição ou controle à mulher. Todavia, a investigação contextual não pode ser confundida com a adoção antecipada

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/2mhgjn68
**Pages:** 1-20

de uma hipótese acusatória. Ao contrário, deve buscar elementos capazes de confirmar ou afastar as hipóteses investigadas, preservando a presunção de inocência e as demais garantias fundamentais do processo penal.

Assim, a efetividade do novo tipo penal exige uma atuação investigativa tecnicamente fundamentada, capaz de relacionar as circunstâncias concretas aos elementos legais do delito. A proteção da mulher e da criança, embora constitua finalidade legítima e necessária, não dispensa a demonstração da finalidade específica exigida pela norma. Nesse sentido, o rigor probatório não representa obstáculo à aplicação da lei, mas condição para que a responsabilização penal ocorra de maneira juridicamente legítima.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou em que medida o tratamento jurídico-penal conferido ao vicaricídio pela Lei nº 15.384/2026 é adequado para enfrentar situações em que filhos ou outros familiares são instrumentalizados como meio de produzir sofrimento, punição ou controle sobre a mulher, com especial atenção aos desafios relacionados à comprovação do especial fim de agir previsto no art. 121-B do Código Penal.

A análise demonstrou que a violência vicária constitui uma manifestação da violência de gênero que ultrapassa as agressões dirigidas diretamente à mulher, alcançando pessoas com as quais ela mantém vínculos familiares ou afetivos. Nesse contexto, a utilização de terceiros como instrumento de sofrimento e controle evidencia a dimensão relacional da violência doméstica e familiar. O reconhecimento dessa modalidade pela Lei Maria da Penha e a criação do crime de vicaricídio representam avanços na identificação e no enfrentamento jurídico dessas condutas.

No âmbito penal, verificou-se que o vicaricídio possui elementos próprios que devem ser examinados conjuntamente, especialmente a conduta de matar uma das pessoas indicadas no art. 121-B do Código Penal, o contexto de violência doméstica e familiar e a finalidade específica de causar sofrimento, punição ou controle à mulher. Dessa forma, a morte de uma pessoa vinculada à mulher não configura automaticamente o delito, sendo indispensável a demonstração dos requisitos legais.

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/2mhgjn68
**Pages:** 1-20

A distinção entre violência vicária e vicaricídio também se mostrou relevante, uma vez que a primeira abrange diferentes formas de violência, enquanto o segundo exige o resultado morte e os demais elementos previstos no tipo penal.

A pesquisa também evidenciou que a proteção constitucional da mulher e da criança e do adolescente deve ser compreendida de forma conjunta e complementar, considerando os direitos fundamentais à vida, à integridade, à liberdade e à segurança. A atuação estatal deve, portanto, buscar mecanismos capazes de prevenir e enfrentar essas formas de violência, sem afastar as garantias que orientam a responsabilização penal.

Quanto aos desafios probatórios, constatou-se que a principal dificuldade está na demonstração do especial fim de agir, pois a intenção de matar a vítima direta não comprova, isoladamente, a finalidade de atingir a mulher. Nesse sentido, a distinção entre dolo e elemento subjetivo especial do tipo revela-se essencial para a correta aplicação da norma. A análise das circunstâncias anteriores, concomitantes e posteriores ao fato, associada à utilização de provas indiciárias e à avaliação conjunta dos elementos probatórios, pode contribuir para a identificação da finalidade que orientou a conduta do agente, desde que respeitados o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

A análise do caso investigado em Palmas/TO permitiu observar a complexidade prática da aplicação do novo tipo penal, especialmente quanto à necessidade de distinguir as informações divulgadas pela investigação policial das conclusões que dependem de apreciação judicial. O indiciamento dos investigados não equivale à condenação criminal, tampouco permite antecipar um juízo definitivo de culpabilidade. Além disso, a impossibilidade de confirmar publicamente os desdobramentos processuais nas fontes consultadas evidencia as limitações da pesquisa documental, sobretudo diante da possibilidade de restrições de acesso decorrentes do segredo de justiça.

Diante dos resultados obtidos, a hipótese de pesquisa foi confirmada, uma vez que a criação do crime de vicaricídio amplia os mecanismos jurídicos de proteção contra a violência de gênero por substituição, mas sua efetividade depende da demonstração concreta dos elementos constitutivos do tipo penal, especialmente do

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/2mhgjn68
**Pages:** 1-20

especial fim de agir. A previsão legislativa, por si só, não elimina as dificuldades de investigação e produção probatória, sendo necessária uma atuação estatal tecnicamente fundamentada e atenta às particularidades de cada caso.

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que o tratamento jurídico-penal conferido ao vicaricídio representa um avanço no enfrentamento da violência vicária letal, ao reconhecer a instrumentalização de pessoas próximas à mulher como forma de violência de gênero e estabelecer uma resposta penal específica. Entretanto, sua aplicação exige rigor na interpretação dos elementos legais e na demonstração da finalidade específica prevista no art. 121-B do Código Penal. Assim, o rigor probatório não constitui obstáculo à proteção da mulher e da criança, mas condição indispensável para que a responsabilização penal ocorra de maneira legítima, respeitando os direitos fundamentais e as garantias constitucionais do processo penal.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para prever a violência vicária entre as formas de violência

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/2mhgjn68
**Pages:** 1-20

doméstica e familiar, criar o tipo penal do vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15384.htm. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.626.825/GO (2019/0352259-8). Agravante: Rosuir Leonidas Miranda. Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Ministro Felix Fischer, 5 de maio de 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 maio 2020. Disponível em:https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27AGARESP%27%20INPATH(CLAS)%20AND%20%271626825%27%20INPATH(NUM))%20OR%20((%27AgRg%20no%20AREsp%201626825%27)%20INPATH(SUCE))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja Acesso em: 27 out. 2026.

JORNAL DO TOCANTINS. Entenda o que é vicaricídio e por que polícia aplicou o crime no caso da criança de 3 anos morta em Palmas. 29 set. 2026. Disponível em: https://www.jornaldotocantins.com.br/cidades/entenda-o-que-e-vicaricidio-e-por-que-policia-aplicou-o-crime-no-caso-da-crianca-de-3-anos-morta-em-palmas-1.3461773. Acesso em: 16 out. 2026.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. Violência contra a Mulher. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.13. ISBN 9786556279381. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/. Acesso em: 30 out. 2026.

NIELSSON, Joice Graciele; PEDRAZZI, Victoria; FERREIRA, Débora Cristina Oliveira. Violência vicária: a violência de gênero por substituição contra filhos no Brasil. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 23, e235209, 2026. DOI: https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5209. Disponível em: https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/5209. Acesso em: 16 out. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SOUZA, Luciano Anderson de. Direito penal: parte geral. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. v. 1.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

UOL. Polícia Civil conclui investigação e indicia pai e madrasta pela morte de menino de 3 anos no Tocantins. 28 set. 2026. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2026/09/28/pai-e-madrasta-sao-indiciados-pela-morte-do-menino-de-3-anos-no-to.ghtm. Acesso em: 16 out. 2026.

VACCARO, Sonia. Violencia vicaria: golpear donde más duele. Bilbao: Desclée De Brouwer, 2023.